

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA N.º

Alterem-se as redações dos arts. 462, 480 e 483 do projeto para as seguintes:

"Art. 462. Quando a lei não dispuser em sentido contrário, o recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

.....

Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, por petição ou por termo nos autos.

.....

Art. 483. Interposta a apelação, o apelante terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer as razões.

§ 1º O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias após o prazo do Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal **ad quem** onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é fazer constar do projeto a possibilidade, hoje existente, de apresentação das razões recursais do recurso de apelação na instância superior (art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal).

Ressalte-se que, conforme aponta a doutrina, “essa faculdade de dirigir-se diretamente ao julgador *ad quem* é extremamente satisfatória, pois conhecendo o julgador, que reexaminará a matéria, o apelante terá maiores esclarecimentos sobre qual a argumentação persuasiva que deverá apresentar. Veja-se que se identificado o julgador, se identificará, outrossim, seus pretéritos julgamentos. Desta forma, a apresentação das razões em superior instância, em determinadas situações, trata-se de boa técnica para o recurso”¹.

Dessa forma, mostra-se prudente que se mantenha essa possibilidade, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET

¹ CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 141.

2016-8129